

A SUCESSÃO DO ESTADO NO DIREITO ITALIANO E NO DIREITO BRASILEIRO

THE SUCCESSION OF THE STATE ACCORDING TO ITALIAN LAW AND BRAZILIAN LAW

MAURO TESCARO*

RESUMO

O artigo aborda a sucessão do Estado, primeiramente no direito italiano (do qual faz parte também o regulamento da União Europeia n. 650, de 2012, sobre as sucessões transfronteiriças), o qual pode ser compreendido a fundo somente se for levada em consideração a evolução do modelo francês e alemão, tendo em vista a notável influência que tiveram também na Itália. Feita essa análise, o artigo passa a examinar também o direito brasileiro, propondo algumas reflexões que o confrontam com o direito italiano, na esperança de que a doutrina brasileira possa aprofundá-las no futuro.

PALAVRAS-CHAVE: Direito das sucessões. Sucessão legítima. Sucessão do Estado. Herança vacante.

ABSTRACT

With regard to the issue of the acquisition of a vacant inheritance, important legal orders, even if recently modernized as the Brazilian one, are still following the mainly public law theory based on the occupation of the vacant inheritances by virtue of State sovereignty. The origin of such a theory dates back to the Middle Ages, then it has been further supported in France and it has been somehow reinforced by the Regulation (EU) No. 650/2012, even if only from an international private law point of view. Nevertheless, the opposite private law theory, based on the succession of the State as heir, is preferred in Italy, Germany, Spain and in many other legal orders. It is hoped here that Brazilian scholars will deepen this topic in the future.

KEYWORDS: *Law of Succession. Intestate succession. Succession of the State. Vacant Inheritance.*

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. A tese publicista e a sua atuação na França. 3. A tese privatista e a sua atuação na Alemanha. 4. O direito italiano e a questão aberta da relação com a herança jacente. 5. O art. 33 do Regulamento da União Europeia n. 650 de 2012. 6. O Código Civil brasileiro de 2002 como exemplo recente de persistência da tese publicista. 7. Uma conclusão geral otimista. Referências.

* Professore Associato de Direito Privado no Dipartimento di Scienze Giuridiche da Università di Verona. Doutor em Direito Privado pela Università di Verona.
E-mail: mauro.tescaro@univr.it. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8064-9915>.

1. INTRODUÇÃO

O problema do destino da herança vacante, como tal configurada quando não adquirida por nenhum familiar do falecido, é recorrente na história do direito e no direito comparado. Tal problema, afinal, não poderia ser totalmente evitado nem mesmo quando um ordenamento jurídico previsse uma sucessão ilimitada dos familiares¹, mesmo porque, nessa eventualidade, bem poderia ocorrer que o indivíduo convocado (não renunciante), pertencente à família, não existisse ou não fosse localizado² (apesar dos crescentes esforços dos chamados caçadores de heranças, cujas lucrativas atividades chamaram a atenção inclusive da magistratura italiana³).

Tradicionalmente, é comum encontrar nessa questão duas diferentes abordagens fundamentais: a primeira (predominantemente) publicista, centrada na aquisição da herança vacante por força da soberania estatal, desenvolvida especialmente na França; e a outra, privatista, centrada na sucessão do Estado na qualidade de herdeiro (portanto, com uma aquisição ao mesmo tempo derivada e universal), desenvolvida especialmente na Alemanha.

Expostos sinteticamente estes dois modelos, verificaremos que o direito italiano foi progressivamente se aproximando mais da abordagem privatista, mesmo sem resolver claramente a questão provavelmente mais importante do ponto de vista prático, aquela concernente à relação entre a sucessão do Estado e o estado de jacência da herança. À luz de reflexões semelhantes, consideraremos ainda o art. 33 do Regulamento UE n. 650, de 2012, ressaltando algumas perplexidades a propósito do diploma, ao menos do ponto de vista estritamente civilista.

1 Uma escolha similar (realizada por exemplo pelo *BGB*, vide cfr. o § 1929) suscitaria ainda não poucas perplexidades, porque daria amplo espaço à figura do assim chamado “herdeiro risonho” (aquele que “ri”, eis que, não tendo tido nenhuma verdadeira relação com o falecido, recebe, pela via sucessória, uma fortuna absolutamente inesperada): veja-se nesse sentido ZIMMERMANN, 2016, p. 59.

2 V. ZIMMERMANN, 2016, p. 55 (bem como REID; DE WAAL; ZIMMERMANN, 2015, p. 478), onde, de um lado, se sublinha como não seja fácil identificar a maior ou menor frequência do fenômeno, e, de outro lado – citando A. Röthel, *Stiftungserbrecht statt Staatserbrecht*, texto publicado no número 189 de *Non Profit Law Yearbook*, no ano de 2007, p. 193 – afirma-se que na cidade-estado de Hamburgo, isso se verificou, no ano de 2006, em cerca de 100 entre as mais de 17.000 sucessões abertas. Com relação à situação francesa, confira-se HOUSSIER, 2018, p. 107, que reporta que “en 2015, la Direction générale des finances publiques recensait plus de 25.000 successions vacantes, non réclamées ou en déshérence”. Não se pode excluir, em todo caso, que a sucessão do Estado possa assumir crescente relevância prática no futuro, ainda que se tenha em conta a crise econômica: cfr., com relação à situação espanhola, CÁMARA LAPUENTE, 2015, p. 112, que acentua que “recently, the state’s role as intestate heir has been revitalized owing to a substantial increase in renunciations of inheritance by families seeking to avoid tax liability or liability for debts: between 2007 and 2012, the number of renunciations more than doubled, from 11,047 to 23,228, and in 2014 even tripled, up to 34,319”.

3 Vide LINDINER, 2015, p. 550 *et seq.* Para referências à situação alemã, v. OLZEN; LOOSCHELDERS, 2017, p. 59; BROX; WALKER, 2018, p. 54.

Finalmente, levaremos em consideração, ainda, o direito brasileiro, desenvolvendo algumas reflexões que o confrontam com o direito italiano, na esperança de que a doutrina brasileira possa aprofundá-las no futuro.

2. A TESE PUBLICISTA E A SUA ATUAÇÃO NA FRANÇA

Consoante orientação minoritária da doutrina moderna, já no direito romano os *bona vacantia* destinavam-se ao *fiscus* segundo um mecanismo fundamentalmente publicístico, baseado diretamente na soberania (do povo ou do imperador)⁴.

Uma perspectiva deste tipo tende, sem dúvida, a afirmar-se na Idade Média, estando em consonância com o respectivo sistema feudal. Em tal período histórico, de fato, as heranças que permaneciam vacantes eram, em geral, apropriadas pelo soberano por meio do conceito publicista de *soberania*, combinado com a noção privatista de *domínio eminente*, entendido como senhorio pronta a expandir-se com a conclusão do simples *domínio útil* concedido temporariamente a outros indivíduos⁵. Opera-se de tal forma, em nome do soberano, uma aquisição que, a rigor, deveria ser definida por consolidação⁶, ainda que se fale, em algumas ocasiões, de *ocupação privilegiada*⁷.

Uma configuração de tipo (predominantemente) publicista, sempre voltada a negar que o Estado pudesse ser considerado herdeiro do falecido, continuou a ter sucesso, na época moderna, em razão das elaborações de Domat e Pothier assim orientadas⁸, especialmente (mas não somente⁹) na França, onde tradicionalmente, e ainda hoje, fala-se em um *droit de déshérence* (cujo significado deriva de *deest heres*¹⁰), ou seja, do direito do Estado de fazer seus os bens hereditários que permaneceram sem herdeiros ou abandonados (vide a

4 Para aprofundamentos, permita-se remeter a TESCARO, 2019, p. 210 *et seq.*

5 Veja-se, por exemplo, VAGNI, 2018, p. 284 *et seq.*

6 Veja-se, entre os tantos, TRABUCCHI; RASI CALDOGNO, 1971, p. 784.

7 Cfr. MENGONI, 1999, p. 217 *et seq.*

8 Como evidenciado, na doutrina italiana, por ZANZUCCHI, 1927, p. 206, e por ALLARA, 1945, p. 32.

9 Veja-se, por exemplo, no que se refere à Austria, o § 750 ABGB (versão em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017; anteriormente a referência normativa austríaca era o § 760 ABGB, diversamente formulado mas ainda conforme o modelo publicista), em matéria de “*Aneignung durch den Bund*”. VAGNI, 2018, p. 286, menciona também a Inglaterra; no mesmo sentido, vide ainda WAUTELET; SALVADORI, 2015, p. 436, n. 3, em que se cita a *Administration of Estates Act*, sec. 46(1); veja-se ainda DAVI; ZANOBETTI, 2014, p. 185, onde são invocados “em geral todos os países de *common law*, inclusive os Estados Unidos”. Para referências detalhadas sobre o fato de que “the sovereignty model was adopted in a number of Latin American countries, often under influence of French law”, vide SCHMIDT, 2015, p. 157. Sobre o direito chinês, vide PORCELLI, 2019, p. 633 *et seq.*

10 Como sublinhado por BAUDRY-LACANTINERIE, 1910, p. 440.

atual formulação do art. 811 do *Code civil*) por força do seu «*droit de police générale*»¹¹.

Tal *droit de déshérence*, provavelmente também em consideração às origens históricas do Estado francês¹², pode ser compreendido como baseado na perpetuação da ideia medieval do domínio eminente¹³, ainda que somente a reforma de 1958 (*ordonnance* n. 1307 de 23 de dezembro de 1958) tenha separado claramente a posição do Estado daquelas dos demais sucessores¹⁴, não mais o definindo nem mesmo como “sucessor irregular” (embora tal denominação tenha continuado a ser empregada em doutrina¹⁵).

A perspectiva em questão – em consonância com os trabalhos preparatórios e especialmente com o *discours préliminaire* de Portalis, segundo o qual “*l’État ne succède pas*”¹⁶ – constava já da versão original do art. 539 do *Code civil*, que previa que «*Tous les biens vacants et sans maître, et ceux des personnes qui décèdent sans héritiers, ou dont les successions sont abandonnées, appartiennent au domaine public*” (o dispositivo se relacionava ao art. 713, em que se dispunha – com uma formulação, a partir de 2004, repetidamente modificada – que «*Les biens qui n’ont pas de maître appartiennent à l’État*»), tendo permanecido inalterada mesmo com a reformulação do artigo, no ano de 2004 – por meio da Lei n. 809, de 13 de agosto de 2004 –, após a qual se passou a prever, no entanto, que “*Les biens des personnes qui décèdent sans héritiers ou dont les successions sont abandonnées appartiennent à l’État*”.

Do ponto de vista estritamente literal, pode-se dizer que toda a disciplina do *Code civil* foi atentamente redigida de modo a evitar referências que pudessem ser lidas no sentido da devolução hereditária e, portanto, da atribuição da qualidade de *herdeiro* ao Estado: pense-se, por exemplo, no art. 768, que, na versão em vigor até 2006 (antes da lei n. 728, de 23 de junho de 2006), estabelecia que “*la succession est acquise à l’État*”, tendo-se propositalmente evitado a palavra “*dévolue*”, preterida em favor de “*acquise*”¹⁷. Idêntica

11 PLANIOL; RIPERT, 1956, p. 237 *et seq.*

12 Parece raciocinar em termos semelhantes MENGONI, 1999, p. 237.

13 Veja-se, na doutrina italiana, COVIELLO [sr.], 1937, p. 271; bem como, por último, VAGNI, 2018, p. 286. Na doutrina francesa, v. TERRÉ; LEQUETTE; GAUDEMET, 2014, p. 209, em que se raciocina, ainda com relação ao direito francês atualmente vigente, com base em um “d’un sorte de droit éminent”.

14 Com tal reforma, de fato, a todos os “sucessores irregulares” contemplados pelo *Code civil* de 1804 que ainda não a tinham obtida, atribuiu-se a qualidade de *herdeiro*, à exceção do Estado, que, poderia ser ainda considerado o único sucessor irregular ou, mais plausivelmente (veja-se imediatamente em seguida no texto), destituído até mesmo desta última qualidade: vide, *amplius*, RAYNAUD, 1983, p. 102; MAZEAUD *et al.*, 1999, p. 157 *et seq.*; TERRÉ; LEQUETTE; GAUDEMET, 2014, p. 209, n. 3.

15 Veja-se, entre outros, HOUSSIER, 2018, p. 72 e 76; TERRÉ; LEQUETTE; GAUDEMET, 2014, p. 211.

16 Recorda YILDIRIM, 2017, n. 216. Cfr. ainda PORTALIS, 2013, p. 95 *et seq.*

17 Cfr. sobre esse ponto MENGONI, 1999, p. 223, n. 36.

formulação se encontra hoje (após a lei n. 1135, de 3 de dezembro de 2001) no art. 724, em que a posição do Estado aparece ainda mais nitidamente distinta, seja daquela dos «*héritiers désignés par la loi*» seja daquela dos “*légataires et donataires universels*”¹⁸.

O direito francês admite, portanto, uma “*succession aux biens*”, isto é, uma espécie de sucessão universal¹⁹ do Estado que, a despeito disso, não é hereditária, e que frequentemente (mas não sempre) acaba, de fato, por não envolver as dívidas dessa natureza. Ainda que tal sequência não seja imposta pela lei (que autorizaria, em favor do Estado, a declaração imediata – ou mais corretamente, a certificação do decurso pelo menos do prazo de quatro meses contado da abertura da sucessão, na forma do art. 771 do *Code civil* – da *déshérence*)²⁰, geralmente a herança não reclamada por familiares do *de cujus* submete-se, antes de tudo, ao procedimento da *vacance*, dirigida – a partir de 1940, quando se optou por reformar a disciplina anterior, que atribuía tal encargo a mandatários privados²¹ – também pelo Estado, mas simplesmente com a finalidade de administrar provisoriamente os bens e, sobretudo, satisfazer os credores hereditários (obviamente – tratando-se de uma mera administração provisória – *intra vires*)²². Somente se ao fim de tal procedimento apura-se o saldo remanescente, verifica-se a diversa e não confundível²³ *succession en déshérence*²⁴, ou seja, o Estado, que não se beneficia da *saisine*²⁵, demanda judicialmente a sua imissão na posse e, conseqüentemente, sua apropriação,

18 O art. 724 estabelece, de fato: “Les héritiers désignés par la loi sont saisis de plein droit des biens, droits et actions du défunt. Les légataires et donataires universels sont saisis dans les conditions prévues au titre II du présent livre. A leur défaut, la succession est acquise à l’Etat, qui doit se faire envoyer en possession”.

19 Veja-se a este respeito BONFANTE, 1924, p. 24.

20 Veja-se nesse sentido YILDIRIM, 2017, n. 230 e 239.

21 Para mais referências, veja-se ainda YILDIRIM, 2017, n. 6 s.

22 Cfr. entre os tantos LEROYER, 2020, p. 138; YILDIRIM, 2017, n. 43 s. e n. 153-155.

23 Veja-se, por todos, GRIMALDI, 2017, p. 185: “vacance et déshérence ne doivent pas être confondues: constater la vacance d’une succession, c’est pourvoir à son *administration*, alors qu’en constater la déshérence, c’est statuer sur son *appropriation*”.

24 Veja-se muito claramente YILDIRIM, 2017, n. 205: “en pratique, même si l’État est fondé à exercer son droit de déshérence aussitôt après l’ouverture de la succession, la déshérence succède généralement à la vacance, lorsqu’il y a encore de l’actif après l’apurement du passif. Le service en charge des domaines attend souvent pour ne revendiquer que les successions vacantes dont la liquidation fait ressortir un solde positif. La demande d’envoi en possession de l’État, préalable à la succession en déshérence, est d’ailleurs une cause d’extinction de la succession vacante”

25 Sobre tal fundamental conceito do direito das sucessões francês, vide, para todos, HOUSSIER, 2018, p. 110, onde se esclarece: “la saisine réunit un ensemble de prérogatives juridiques attribuées à certains successeurs : les successeurs saisis. Ces prérogatives les autorisent à appréhender les biens et les droits de la successions, à en prendre possession, afin de les surveiller, de les conserver et de les administrer”.

de forma tendencialmente²⁶ definitiva, do ativo residual²⁷. Tal configuração, tradicionalmente presente na França, foi confirmada e reforçada pela lei n. 728, de 23 de junho de 2006, que colocou significativamente uma após a outra, em duas diversas seções inseridas em um mesmo novo capítulo – artigos de 809 a 811-3 – do *Code civil*, a disciplina das “*successions vacantes*” e aquela das “*successions en déshérence*”.

3. A TESE PRIVATISTA E A SUA ATUAÇÃO NA ALEMANHA

Com o fim do sistema feudal e com a respectiva ideia do domínio eminente, a tese publicista poderia ser sustentada, sob o perfil técnico do direito privado, somente recorrendo ao conceito de ocupação privilegiada. Não se afigurando plausível, contudo, a ocupação de créditos e débitos, tal posição pressuporia que a sucessão do Estado fosse pelo menos organizada como uma “sucessão por liquidação”, isto é, como um evento que se determinaria após a conclusão do procedimento de liquidação da herança. Como acabamos de ver, pelo menos em linhas gerais, em França, tal perspectiva foi tida em consideração, diversamente da Alemanha, em que foi descartada durante os trabalhos preparatórios do *BGB*, por se considerar que deixava abertas perigosas incertezas, especialmente quanto à hipótese em que, após a conclusão do procedimento de liquidação, se descobrissem novos bens hereditários²⁸.

Papel relevante, neste contexto, parece ter sido desempenhado pela tese dominante entre os pandectistas, os primeiros²⁹ a elaborar claramente a perspectiva privatista com base na interpretação das fontes antigas³⁰. Ademais, com o fim da rigidez, própria do direito romano³¹, com respeito à atribuição da qualidade de *herdeiro* (qualidade essa que, na época moderna, amplia-se,

26 Salvo o caso em que, dentro do prazo de prescrição – sujeito a suspensão e a interrupção – de dez anos da abertura da sucessão, ocorra posteriormente a aceitação de um herdeiro, como previsto no art. 811-2 del *Code civil*, em cujo caso o Estado é obrigado a restituir ao herdeiro (ou aos herdeiros) os bens adquiridos a título de *succession en déshérence*: veja-se *amplius* YILDIRIM, 2017, n. 243, 267 ss. e 280 ss. Após a reforma da lei n. 728, de 23 de junho de 2006, o Estado pode (decorridos quatro meses da abertura da sucessão) promover a *actio interrogatoria*, prevista no art. 771 do *Code civil*, em relação a eventuais herdeiros que ainda não tenham decidido se aceitar ou renunciar à herança.

27 Veja-se ainda YILDIRIM, 2017, n. 27: “L’État est un successeur non saisi. À défaut d’héritiers universels, la succession lui est acquies mais pour cela, il doit se faire envoyer en possession (C. civ., art. 724, al. 3). En pratique, une période de vacance précède la réclamation de la succession par l’État»; ainda HOUSIER, 2018, p. 107: “à la vacance de la succession, succède la déshérence”.

28 Veja-se MENGONI, 1999, p. 224, n. 41.

29 Conforme destaca por último VAGNI, 2018, p. 285.

30 Cfr., ainda para mais referências, ZIMMERMANN, 2015, p. 194, em que se menciona a posição assumida por Gottfried von Schmitt durante os trabalhos preparatórios do *BGB* e se enfatiza que a escolha de fundo operada pelo direito alemão “was perceived to be in conformity with a long-established tradition”.

31 Sobre isso veja-se, por todos, CARDILLI, 2019, p. 29 *et seq.*

tornando-se simplesmente indicativa da posição de qualquer tipo de sucessor por *causa mortis* a título universal)³², cai o obstáculo fundamental à possibilidade de consideração da aquisição, por parte do Estado, da herança vacante como uma aquisição derivada operada, sem dúvida, na qualidade de *herdeiro* (sendo certo que, em relação ao direito romano, podia-se tratar o Estado de modo semelhante a um herdeiro – *heredis loco* – ainda que não o fosse).

Compreende-se, portanto, como o direito alemão, a exemplo dos direitos de vários outros Países³³, inequivocamente afirme que o Estado é herdeiro: a previsão fundamental encontra-se no § 1936 do *BGB*, cuja versão original referia-se, de fato, ao “*Fiskus*” bem como a um “*gesetzlicher Erbe*” (expressão esta encontrada ainda hoje nos § 1964, inciso 2, 1966, 2011, bem como – ainda que com o fim de estabelecer duas limitadas exceções – nos § 2104 e 2149), e cuja versão atual – por último modificada pela *Gesetz zur Änderung des Erb- und Verjährungsrechts*, de 24 de setembro de 2009³⁴ –, com uma diversa formulação que, no entanto, em nada altera as conclusões a que até o presente momento se chegou (mantendo-se sempre o verbo *erben*, ou seja *herdar*), estabelece que

Ist zur Zeit des Erbfalls kein Verwandter, Ehegatte oder Lebenspartner des Erblassers vorhanden, erbt das Land, in dem der Erblasser zur Zeit des Erbfalls seinen letzten Wohnsitz oder, wenn ein solcher nicht feststellbar ist, seinen gewöhnlichen Aufenthalt hatte. Im Übrigen erbt der Bund.

Também na doutrina e na jurisprudência é pacífico o entendimento de que, segundo o *BGB*, “o Estado é herdeiro”³⁵, ou seja, que “*rechtstechnisch betrachtet handelt es sich bei dem Erbrecht des Staates um ein wirkliches privates Erbrecht und keine hoheitliche Aneignungsbefugnis*”³⁶.

Existem, ainda, algumas particularidades³⁷, como aquela de natureza processual, concernente ao Estado, mas não também aos demais herdeiros (para os quais vale, nos termos do inciso 1 do § 1922 *BGB*, o princípio do *Vonselbsterwerb*, por força do qual as relações jurídicas ativas e passivas

32 Vide MENGONI, 1999, p. 216 *et seq.* Mais em geral, sobre a diferença intercorrente entre a noção de *herdeiro* no direito romano e no direito moderno, cfr., entre os outros, CICU, 1927, p. 160 *et seq.*

33 Vide, por exemplo, os artigos 2152-2155 do Código Civil português em matéria de “Sucessão do Estado». Vide ainda, com relação à América Latina, SCHMIDT, 2015, p. 158, que menciona “countries such as Guatemala, Chile, Colombia, and Ecuador, where the state is regarded as heir in the true sense”.

34 Sobre tal intervenção legislativa, voltada a atualizar a anterior formulação (antiquada, já que ainda fazia referência à não mais existente – já desde 1934, quando foi introduzida somente a nacionalidade alemã – nacionalidade de cada *Land*) sem modificar o significado fundamental da disciplina em exame, veja-se, por exemplo, OLZEN; LOOSCHELDERS, 2017, p. 57; ZIMMERMANN, 2015, p. 195.

35 ZIMMERMANN, 2016, p. 56.

36 LANGE, 2017, p. 195. Cfr. ainda, entre outros, BIERHENKE, 2016, p. 18 e 22.

37 Para o exame de outras particularidades, remete-se a TESCARO, 2019, p. 224 s.

atinentes ao *de cuius*, transmissíveis *causa mortis*, transmitem-se aos herdeiros *ipso iure*, sem que se faça necessária uma aceitação com efeito constitutivo³⁸), consistente em um procedimento de competência do *Nachlassgericht*, voltado à comprovação da ausência de outros herdeiros (§ 1964 BGB), e desencadeado mediante prévia solicitação pública³⁹ para cadastro dos direitos sucessórios (§ 1965 BGB); somente após o resultado positivo do procedimento (atestado por um formal *Beschluss*) podem ser levados a efeito os direitos contra o Estado como herdeiro legítimo (§ 1966 BGB)⁴⁰. Trata-se de particularidade que, evidentemente, não é negligenciável, mas tampouco apta a modificar, na essência, o mecanismo de transmissão da herança predefinido pelo BGB, tendo em vista que mesmo em favor do Estado verifica-se, de qualquer forma, uma aquisição *ipso iure*⁴¹.

4. O DIREITO ITALIANO E A QUESTÃO ABERTA DA RELAÇÃO COM A HERANÇA JACENTE

No Código civil italiano de 1865, destacavam-se o art. 721, que estabelecia que “A lei devolve a sucessão aos descendentes legítimos, aos ascendentes, aos colaterais, aos filhos naturais e ao cônjuge, na ordem e segundo as regras a seguir estabelecidas, e em sua falta, ao patrimônio do Estado”, e o art. 758, que previa que “Na falta das pessoas chamadas a suceder e de acordo com as regras estabelecidas nas seções precedentes, a herança devolve-se ao patrimônio do Estado”, ambas inseridas no Livro III (intitulado «Dos modos de adquirir e de transmitir a propriedade e os outros direitos sobre as coisas») e especificamente em seu Título II, intitulado “Das sucessões”.

Vigente tal disciplina, malgrado não faltassem outras orientações⁴², gozava ainda de ampla aceitação, sobretudo nos escritos mais datados, a tese publicista, baseada no modelo francês, da aquisição a título originário *iure imperii*⁴³. Isso é facilmente compreensível levando-se em conta a estreita ligação subsistente, naquele tempo, entre a cultura jurídica italiana e aquela francesa,

38 V. LANGE; TISCHER, 2017, p. 84 *et seq.*; bem como KINDLER, 2015, p. 363 *et seq.*, em que se enfatiza como tal solução tenha sido escolhida pelo legislador alemão com o objetivo de evitar o fenômeno da herança jacente, considerado pelos pais do BGB uma situação de incerteza não desejável.

39 Em um curto prazo, fixado à luz das particularidades do público convocado, com a previsão legal de que, de qualquer forma, não se terão em conta direitos sucessórios exercidos depois de três meses do fim de tal prazo: cfr. inciso 2 do § 1965 BGB.

40 Sobre tal procedimento veja-se, *amplius*, KRUG, 2018, p. 231 *et seq.*; BROX; WALKER, 2018., p. 53 *et seq.*; KROISS, 2018, p. 124 *et seq.*

41 KROISS, 2018, p. 124; LANGE, 2017, p. 195 s., em que se enfatiza que “auch im Falle des § 1936 findet ein Vonselbsterwerb statt”, acrescentando-se ainda que “wie jeder andere Erbe ist auch der Staat Gesamtrechtsnachfolger”.

42 Sobre o ponto, remete-se a TESCARO, 2019, p. 225.

43 Vejam-se, entre outros, GABBA, 1914, p. 191 e 193; BONFANTE, 1924, p. XXIII *et seq.*

não somente em matéria sucessória, ainda que o Código civil de 1865, em matéria de sucessão do Estado, não tenha reproduzido as mesmas previsões contidas no *Code civil*⁴⁴.

Não obstante a tradição francesa permaneça forte mesmo com advento do Código civil de 1942⁴⁵ - circunstância que provavelmente se deve à mais profunda influência da posição minoritária, que ainda hoje continua a defender a tese da aquisição do Estado *iure imperii*⁴⁶ -, em relação ao direito italiano atualmente vigente tornou-se dominante, em doutrina⁴⁷ e ainda mais na jurisprudência⁴⁸, a tese privatista que entende a sucessão do Estado como uma sucessão (portanto, uma aquisição derivada) universal na qualidade de herdeiro.

Para continuar a sustentar a tradicional tese publicista, superada a concepção do domínio eminente, não restaria outra alternativa, senão, como já sabemos, a referência a uma aquisição a título originário por ocupação privilegiada, fundada na soberania. Mas uma perspectiva similar não convence sob o ponto de vista técnico, seja porque a ocupação pressupõe uma *res nullius* (da qual, a rigor, qualquer um poderia apropriar-se), dificilmente concebível quando a lei, diversamente, prevê um direito de apropriação em favor de um determinado indivíduo⁴⁹ - como ocorre no caso do art. 586 c.c. italiano -, seja porque a ocupação não pode abranger os créditos e débitos do falecido⁵⁰, nos quais o Estado italiano seguramente sucede - ainda que com o benefício da responsabilidade *intra vires* -, por expressa previsão do art. 586 c.c. italiano⁵¹.

A particularidade expressa pelo art. 586 c.c. italiano, da aquisição «de direito» sem necessidade de aceitação e sem a possibilidade de renúncia não é tal de modo a excluir a qualidade de herdeiro do Estado; ao contrário, parece reforçá-la. Como se demonstrou em relação ao direito alemão, de fato, a tese publicista, modernamente entendida, requereria pelo menos que a sucessão do Estado fosse organizada como uma “sucessão por liquidação”, com a exclusão, portanto, de qualquer aquisição “de direito”⁵². Certamente tal particularidade

44 Cfr. sobre o ponto VAGNI, 2018, p. 291.

45 Sobre o tema, cfr. amplamente FUSARO, 2017, p. 305 *et seq.* Cfr. ainda P. KINDLER, 2015, p. 362.

46 Veja-se, por último, GAZZONI, 2017, p. 496.

47 Vejam-se, entre os tantos, TRABUCCHI, 2019, p. 591 *et seq.*; VAGNI, 2018, p. 291.

48 Vejam-se, entre outras, ITALIA, 2010, I, c. 2132; ITALIA, 2008, p. 463; ITALIA, 1996, p. 18 *et seq.*

49 Sobre o ponto, vide, muito claramente, SANTORO-PASSARELLI, 1961, p. 619. Sobre a mesma linha de pensamento, vide CICU, 1947, p. 206; TRABUCCHI; RASI CALDOGNO, 1971, p. 784.

50 Como esclarecido já por COVIELLO [sr.], 1937 p. 272 e por SANTORO-PASSARELLI, 1961, p. 619. Veja-se ainda, entre outros, TRABUCCHI; RASI CALDOGNO, 1971, p. 784.

51 Para considerações semelhantes, vejam-se ALLARA, 1945, p. 33 *et seq.*; MENGONI, 1999, p. 218 *et seq.*

52 Vejam-se, por exemplo, SPOTTI, 2009, p. 890 *et seq.*

positivamente prevista integra ao mesmo tempo uma anomalia em relação ao tratamento dos outros herdeiros (os quais, no direito italiano, tornam-se tais, em termos gerais, somente se cumprem um ato de aceitação); trata-se, contudo, de uma anomalia perfeitamente justificável, raciocinando sempre em perspectiva hereditária, em visão sistemática, à luz da necessidade de uma solução de conclusão⁵³ e, portanto, da presença de um herdeiro “forçoso”⁵⁴.

Tudo considerado, é sem dúvida preferível, segundo o direito italiano atualmente vigente, como de fato reconhecido pela doutrina dominante posterior a 1942⁵⁵, a perspectiva segundo a qual o Estado sucede na herança vacante na qualidade de *herdeiro*. Nesse sentido, o fato positivo de que – acrescentando-se ao fato negativo da «ausência de outros sucessores» nos termos do art. 586 c.c. italiano – para integrar o título a suceder seja tradicionalmente considerada a relação de nacionalidade do falecido com o Estado, tem-se conseqüentemente que o âmbito de aplicação da sucessão em questão colocar-se-ia em conformidade com o princípio circunscrito às heranças de nacionais italianos⁵⁶. Ainda nesta mesma perspectiva não falta quem, referindo-se exclusivamente à disciplina substantiva italiana, há muito tempo defenda um título a suceder mais genérico do que a nacionalidade, ou melhor o «pertencimento à comunidade geral»⁵⁷, que poderia facilmente estender-se também aos residentes habituais⁵⁸ (especificação, esta última, de notável importância à luz da disciplina internacional-privatística posteriormente introduzida por meio do Regulamento UE n. 650, de 2012, conforme veremos).

A questão (entre tantas outras que se colocam nessa matéria, que não podem ser abordadas nesta sede⁵⁹) provavelmente de maior relevância prática é, porém, aquela, não resolvida claramente pelo Código Civil italiano, consistente na relação entre a sucessão do Estado e a herança jacente⁶⁰, ou seja, no caminho a ser percorrido pelos credores hereditários para obter a satisfação de seu

53 Sobre uma similar linha de pensamento, vejam-se, entre os outros, TRABUCCHI, 2019, p. 591, bem como MENGONI, 1999, p. 224 *et seq.*

54 Sobre tal expressão, vejam-se, entre outros, já vigente o Código civil de 1865, POLACCO, 1937, p. 141, e posteriormente, vigente o Código civil de 1942, ALLARA, 1954, p. 96. Mas vide ainda CIATTI, 2013, p. 629, segundo o qual a figura romana do *heres necessarius* pode ser evocada por pura sugestão, mas sem nenhuma séria implicação teórica.

55 Vide, entre outros, NATOLI, 1968, p. 70; GROSSO; BURDESE, 1977, p. 70; TAMBURRINO, 1990, p. 1337; ALBANESE, 2012, p. 613 *et seq.*; BIANCA, 2015, p. 247; CAPOZZI, 2015, p. 656.

56 Vejam-se, de forma ampla, ALLARA, 1945, p. 134 *et seq.*; MENGONI, 1999, p. 209 *et seq.*; CIATTI, 2013, p. 630; CAPOZZI, 2015, p. 655; BONILINI, 2018, p. 247. Veja-se ainda, com relação ao Código civil de 1865, COVIELLO [sr.], 1937, p. 280.

57 BIANCA, 2015, p. 248. Veja-se ainda TRABUCCHI; RASI CALDOGNO, 1971, p. 785 *et seq.*

58 Veja-se muito claramente SPOTTI, 2009, p. 879 *et seq.*

59 Remete-se a TESCARO, 2019, p. 235 *et seq.*

60 Sobre isso, vejam-se, entre outros, DI LORENZO, 2009 p. 1177 ss.; BIANCA, 2015, p. 67 *et seq.*; BONILINI, 2018, p. 101 *et seq.*

direito no tocante a um patrimônio hereditário que não tenha sido adquirido por nenhum familiar do falecido.

A propósito, identificam-se duas teses opostas, ambas “extremas” e não convincentes, segundo pensamos.

A primeira solução consistiria em considerar a curatela da herança jacente um caminho obrigatório para liquidar o patrimônio hereditário, a fim de atribuir posteriormente somente o ativo residual ao Estado⁶¹. Tal tese é, no entanto, incompatível com o direito italiano atualmente vigente, sobretudo porque se mostra estreitamente relacionada à abordagem publicista⁶² e, ao mesmo tempo, contrastante com a visão privatista, a qual, como sabemos, pressupõe o chamamento do Estado para o pagamento dos débitos hereditários na condição de herdeiro.

Diante disso, poder-se-ia pensar em percorrer o caminho radicalmente oposto, ou seja, aquele segundo o qual, em todos os casos em que houvesse ignorância sobre a existência ou não de familiares do falecido em condição de receber a herança, ocorreria a sucessão do Estado, contra o qual os credores hereditários deveriam então dirigir-se imediatamente, permanecendo-lhes radicalmente precluso o caminho da herança jacente. Esta solução, por último adotada pelo Tribunal de Verona⁶³ em explícito contraste com a Corte de Cassação italiana⁶⁴, seria, por um lado, abstratamente compatível com a tese privatista, mas, por outro lado, acabaria por restringir sobremaneira (em relação à ampla formulação do art. 528 c.c. italiano) os pressupostos de aplicação da curatela da herança jacente, não sem deixar aberta, ao mesmo tempo, uma enorme incerteza (não estando previsto no direito italiano um procedimento formalizado ao fim do qual a referida ignorância seja oficialmente declarada).

Como já recentemente especulamos em outro lugar⁶⁵, parece, então, preferível percorrer uma terceira via, talvez partindo da legislação espanhola, que, em consonância com aquela italiana, adotou a perspectiva privatista⁶⁶, não sem deixar de regular detalhadamente, desde 2015, um procedimento simplesmente administrativo (não mais jurisdicional), que parece rápido e eficiente (talvez pelo fato mesmo de não ser mais jurisdicional) para formalizar a

61 Veja-se CICU, 1947, p. 207 *et seq.*, que refletiu sobre a herança jacente como uma ponte para a passagem dos bens do falecido ao Estado. Vide ainda AZZARITI; IANNACCONE, 1997, p. 450, *passim*.

62 Nesse sentido, MENGONI, 1999, p. 219, n. 28.

63 CULEAC, 2019, 240 *et seq.* Veja-se ainda D'AMICO, 2019, p. 103 *et seq.*

64 Vide ITALIA, 1988, p. 1404, que afirmou que pode ser nomeado um curador da herança jacente mesmo caso se ignore a efetiva existência de chamados à sucessão, sendo suficiente a dúvida de que eles existam.

65 Vide, ainda para mais referências, TESCARO, 2021, p. 543 *et seq.*

66 Nesse sentido, v. TARABAL BOSCH, 2019, p. 716 *et seq.*; YSÁS SOLANES, 2016, p. 97 e 99 *et seq.*

aquisição da herança, por parte do Poder Público, e, conseqüentemente, também a sua obrigação de pagar os débitos hereditários. Esta terceira via não se coloca em contraste com a qualidade – afirmada ainda pela doutrina espanhola⁶⁷ – de herdeiro *ipso iure* – ou seja “de direito”, segundo a terminologia do art. 586 c.c. italiano – atribuída em muitos Países ao Estado (como demonstra ainda o exemplo do direito alemão, no qual tal qualidade permanece imutável, apesar da presença de um semelhante procedimento formalizado, ainda de natureza jurisdicional). Seria, portanto, oportuno que também o direito italiano seguisse tal caminho, com vistas a resolver a questão neste ponto ainda controversa da relação entre a herança jacente e a sucessão do Estado, permanecendo fiel à concepção privatista e reforçando, ao mesmo tempo, a certeza do direito.

5. O ART. 33 DO REGULAMENTO UE N. 650 DE 2012

Esclarecido como o direito italiano e o alemão, mas também o espanhol, assim como a maior parte dos outros Estados membros da União Europeia⁶⁸ prefirem hoje a concepção do Estado como verdadeiro herdeiro, é importante examinar agora o Regulamento UE n. 650, de 2012, «relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu».

O regulamento adota o critério geral (salvo exceções) conforme o seu art. 21, segundo o qual “a lei aplicável ao conjunto da sucessão é a lei do Estado onde o falecido tinha residência habitual no momento do óbito”⁶⁹, regra que reduziu o âmbito do tradicional⁷⁰ – e ainda hoje presente no inciso 1º do art. 46 da Lei n. 218, de 1995 – critério italiano da nacionalidade do falecido a uma hipótese excepcional, para a eventualidade em que haja uma escolha expressa nos termos do art. 22 do Regulamento⁷¹.

A lei indicada segundo as normas que acabamos de mencionar deveria regular toda a sucessão, em homenagem ao princípio (aqui relevante sob o prisma internacional-privatista) de unidade da sucessão⁷². Especificamente, com

67 Cfr., com especial atenção à Generalidad de Cataluña, YSÀS SOLANES, 2016, p. 209, segundo a qual “la Generalitat adquire los bienes del causante *ipso iure* con carácter retroactivo a partir de la declaración judicial (ahora administrativa) de heredero que, según el artículo 442-12.2 CCCat, es el medio a través del cual la Generalitat acepta la herencia”.

68 Nesse sentido, veja-se NIKOLAOU, 2017, p. 393.

69 Entre outros, veja-se RIVA, 2017, p. 84.

70 Cfr. ainda, para mais esclarecimentos (inclusive com respeito às fundamentais elaborações de Pasquale Stanislao Mancini), CALÒ, 2013, p. 54 *et seq.*

71 Sobre o assunto, veja-se BAREL; ARMELLINI, 2017, p. 236 *et seq.*

72 Cfr., na jurisprudência, UNIÃO EUROPEIA, 2019, p. 79 *et seq.* (com nota de M.T. BATTISTA e G. CARUSO, *La Corte di Giustizia UE afferma il principio dell'unità della successione*). Cfr. ainda, em doutrina, BALLARINO *et al.*, 2016, p. 232, que enfatizam como tal princípio seja tradicional na Itália, mas não em outros Países, por exemplo no Reino Unido, onde se

relação à sucessão do Estado, destaca-se, porém, o art. 33 do regulamento (intitulado “Herança Vaga”), que traz uma exceção ao citado princípio⁷³, estabelecendo que:

Na medida em que, nos termos da lei aplicável à sucessão por força do presente regulamento, não houver herdeiros nem legatários de quaisquer bens ao abrigo de uma disposição por morte, nem qualquer pessoa singular que possa ser considerada herdeiro por via legal, a aplicação da lei assim determinada não impede que um Estado-Membro ou uma entidade designada para o efeito por esse Estado-Membro possa apropriar-se, nos termos da sua própria lei, dos bens da herança situados no seu território, desde que os credores tenham o direito de obter a satisfação dos seus créditos a partir da totalidade dos bens da herança.

O artigo em questão pressupõe, antes de tudo, a subsistência de uma herança vacante (ou seja, a ausência de herdeiros ou legatários ou de outras pessoas naturais que tenham o direito de suceder por lei), a ser determinado segundo a lei aplicável à sucessão⁷⁴. Em tal caso, o art. 33 permite a prevalência da *lex rei sitae*⁷⁵ sobre a lei aplicável à sucessão, ou seja, permite que o Estado que tenha adotado o regulamento e cuja lei o preveja possa adquirir os bens hereditários situados no seu território, instituindo uma regra de direito material uniforme nesse sentido⁷⁶. Em outras palavras, nos termos do art. 33, a lei aplicável à sucessão permanece tal mesmo no caso de herança vacante, com a consequência de que o Estado, cujo direito de se apropriar dos bens hereditários seja reconhecido por tal lei, possa exercê-lo onde quer que se encontrem os bens, ou seja, mesmo no exterior⁷⁷, com a exceção, porém, da hipótese em que tais bens se situem em território de um Estado diverso que os reclame por *ius imperii*, circunstância que determinaria um conflito positivo de leis, resolvido, pelo Regulamento, em favor do Estado de localização dos bens⁷⁸ (ou, como prevê o art. 33, «uma entidade designada para o efeito por esse Estado-Membro»,

costuma separar o tratamento de bens móveis e o de imóveis. Antes da entrada em vigor do Regulamento, uma configuração deste último tipo também se fazia presente em França, como recorda HOUSSIER, 2018, p. 59 *et seq.*

73 Mas veja-se WAUTELET; SALVADORI, 2015, p. 440, que parecem negar que se trate de exceção real, uma vez preservado o direito dos credores com respeito a todos os ativos incluídos na sucessão.

74 Isso é confirmado pelo art. 23 do Regulamento, que, depois de estabelecer (no par. 1) que “A lei designada nos termos do artigo 21.º ou do artigo 22.º regula toda a sucessão”, especifica (no par. 2) que “Essa lei rege, nomeadamente: [...] b) A determinação dos beneficiários, das respetivas quotas-partes [...] bem como a determinação dos outros direitos sucessórios [...]”. Na doutrina, evidenciam-no WAUTELET; SALVADORI, 2015, p. 436 *et seq.*

75 Nesse sentido, abordando o artigo 30 do Regulamento: vide WAUTELET; SALVADORI, 2015, p. 439.

76 Para observações semelhantes, veja-se VAGNI, 2018, p. 294.

77 Veja-se DAMASCELLI, 2013, p. 110; MOSCONI; CAMPIGLIO, 2016, p. 278.

78 Vejam-se muito claramente LANGE, 2017, p. 197; bem como, *amplius*, WAUTELET; SALVADORI, 2015, p. 437 e 439.

como efetivamente ocorre em alguns ordenamentos jurídicos nacionais, que são assim plenamente respeitados nas suas particularidades⁷⁹).

O art. 33 do Regulamento contempla ainda uma cláusula de reserva em favor dos credores, cuja tutela não pode ser prejudicada pela aplicação da *lex rei sitae*⁸⁰. Trata-se de norma material que aproxima a posição do Estado do *situs rei* (que se apropria dos bens vacantes a título de direito soberano) àquela de herdeiro, sendo a responsabilidade pelas dívidas característica precípua do sucessor a título universal⁸¹. Tal norma exprime uma escolha de fundo que certamente há de ser louvada⁸², tendo em vista já o simples fato de que uma disciplina sucessória em sintonia com os tempos atuais deve levar em conta o problema da proteção efetiva do crédito *pari passu* com a certeza da transferência da propriedade⁸³.

Não obstante este elemento positivo, o art. 33 deixa abertas várias questões interpretativas de difícil solução⁸⁴, na medida em que elegeu, como o objetivo fundamental, o reequilíbrio entre a posição de vantagem que, segundo uma *communis opinio*⁸⁵, os Estados favoráveis à concepção privatista teriam sobre aqueles que continuam a preferir a concepção publicista⁸⁶. Tal escolha de fundo, do ponto de vista internacional-privatista, pode ser compreendida e compartilhada, porém, do ponto de vista civilista, contribui a manter viva uma ideia de sucessão do Estado que a época moderna teria podido (para não dizer devido) abandonar, conforme verificamos à luz dos direitos italiano, alemão e espanhol⁸⁷.

6. O CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO DE 2002 COMO EXEMPLO RECENTE DE PERSISTÊNCIA DA TESE PUBLICISTA

Passando, agora, a examinar também o direito brasileiro, a tese aqui sustentada, ou seja, aquela que prefere a concepção privatista do Estado como verdadeiro herdeiro, poderia parecer ainda menos convincente.

Um direito tão importante como o brasileiro, mesmo tendo sido reformado em tempos recentes (o atual Código Civil brasileiro remonta a 2002

79 Cfr. nesse sentido WAUTELET; SALVADORI, 2015, p. 440.

80 Cfr. sobre o ponto o considerando n. 56 e LAGARDE, 2015, p. 170.

81 Assim DAMASCELLI, 2013, p. 110 *et seq.*

82 Vide, entre os outros, DAVÌ; ZANOBETTI, 2014, p. 188 *et seq.*

83 Isso foi evidenciado com especial eficácia, em perspectiva de comparação entre *civil law* e *common law*, por SCHMIDT, p. 323 ss.

84 Remete-se a TESCARO, 2019, p. 250 ss.

85 Cfr. VAGNI, 2018, p. 284 e 290; BROX; WALKER, 2018, p. 52. Para um questionamento sobre a fundamentação de tal *communis opinio* do ponto de vista do direito internacional privado italiano, veja-se, ainda, TESCARO, 2019, p. 244.

86 V. VAGNI, 2018, p. 296; MOSCONI; CAMPIGLIO, 2016, p. 278.

87 Permita-se remeter também a TESCARO, 2020, p. 188 *et seq.*

e o atual Código de Processo Civil brasileiro – por sua vez, relevante para a matéria em exame – a 2015), continua, de fato, a aderir sem dúvida à concepção publicista de molde francês.

Em consonância com tal concepção, afirma-se, em doutrina, que o Estado (mais corretamente, como veremos a seguir, dependendo da localização dos bens, o Município, o Distrito Federal ou a União) não é herdeiro⁸⁸, conforme consta claramente da formulação literal dos artigos 1819 e seguintes do C.C. brasileiro. Neles, a herança jacente e também a herança vacante – que, essa sim, leva à aquisição dos bens residuais por parte do Poder Público – encontram-se relacionadas à ausência de herdeiros, circunstância que leva irremediavelmente à conclusão de que não o seja o Poder Público. Ainda por força deles, tem-se que «os bens arrecadados *passarão ao domínio* do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União quando situados em território federal» (art. 1822 do C.C. brasileiro), tendo-se o cuidado de se evitar qualquer referência à sucessão *causa mortis*.

Do mesmo modo, o direito brasileiro distingue a *herança jacente* da *herança vacante*, considerando-as, porém, estreitamente ligadas no âmbito daquele que é ordinariamente (salvo a exceção da abertura simplificada de herança vacante que se verifica caso todos os herdeiros renunciem, conforme o art. 1823 do C.C. brasileiro) um procedimento bifásico de jurisdição voluntária⁸⁹, com a primeira fase – aquela da herança jacente – caracterizada pela presença de um curador – que normalmente, mas não sempre, é um Defensor Público⁹⁰ – com funções da administração provisória dos bens hereditários, e com uma segunda fase – a da herança vacante – voltada a determinar – segundo um *iter* especificado nos artigos 1820 do C.C. brasileiro e 743 do C.P.C. brasileiro – a aquisição dos bens residuais por parte do Estado⁹¹. Ao que parece, ainda há, no Brasil, assim

88 V. CHAVES DE FARIAS; ROSENVALD, 2019, p. 292: “não se considera o Estado como um sucessor legítimo”.

89 V. CHAVES DE FARIAS; ROSENVALD, 2019, p. 292: “cuida-se de um procedimento especial de jurisdição voluntária, bifásico e escalonado, como disciplina nos arts. 738 a 743 do Código de Processo Civil. Primeiramente, declara-se a herança jacente e, somente depois, se lhe reconhece como vacante, com a exceção de abertura simplificada de herança vacante, quando todos os herdeiros renunciarem (CC, art. 1823)”.

90 Como declarado por CHAVES DE FARIAS; ROSENVALD, 2019, p. 293 *et seq.*, “essa curadoria é função institucional típica da Defensoria Pública, nos termos do art. 4º, VI, da Lei Complementar no 80/94 – Lei Orgânica da Defensoria Pública. Inexistindo Defensor Público lotado na comarca, o juiz nomeará um curador – que não necessariamente tem de ser advogado, inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil”.

91 Vide, ainda, CHAVES DE FARIAS; ROSENVALD, 2019, p. 293: “o procedimento é bifásico, escalonado. Na primeira fase (herança jacente), declara-se a não localização de herdeiros legítimos ou testamentários deixados pelo falecido, nomeando-se um curador para velar pelo patrimônio, impedindo a sua corrosão. Em seguida, na fase de vacância, transferem-se os bens arrecadados pelo curador para a Fazenda Pública, evitando que fiquem acéfalos. São duas diferentes sentenças para cada uma das fases procedimentais”.

como em França, a ideia de fundo – que, como já esclarecido, os ordenamentos jurídicos que acolhem a abordagem publicista deveriam apropriar-se – de uma “sucessão por liquidação”⁹², porém somente tendencialmente, já que, no direito brasileiro, não é de forma alguma excluído que o Estado, na fase da herança vacante, seja obrigado, ainda que somente *intra vires*, a pagar as dívidas hereditárias eventualmente não ainda pagas, conforme consta do art. 1821 c.c. brasileiro, segundo o qual «é assegurado aos credores o direito de pedir o pagamento das dívidas reconhecidas, nos limites das forças da herança»⁹³.

Sempre em conformidade com a perspectiva publicista de molde francês, o Estado brasileiro não adquire a herança vacante automaticamente, mas, sim, somente com uma declaração judicial de vacância⁹⁴, não valendo, portanto, para o caso o princípio da *saisine*, que o direito brasileiro, no entanto, acolheu de modo geral para os herdeiros⁹⁵.

Ainda que não faltem, na doutrina brasileira, algumas refinadas e muito bem argumentadas críticas doutrinárias em relação a certos pontos da disciplina do Código Civil brasileiro em tema de sucessão legítima⁹⁶, não dispomos de conhecimento tão aprofundado que possa eventualmente embasar a própria crítica. Limitamo-nos, portanto, a sinalizar uma questão que merece uma posterior análise, que possa aprofundar, antes de tudo, a evolução histórica e, posteriormente, a atual disciplina da sucessão do Estado no direito brasileiro, com a finalidade de esclarecer se a persistência na abordagem publicista seja derivada de uma escolha adequadamente ponderada ou se, pelo contrário, os codificadores de 2002 tenham-se limitado a manter inalterada uma tradição de molde francês que poderiam ter, talvez, abandonado, sem criar um radical contraste com o restante do sistema sucessório brasileiro (que, além do mais,

92 Cfr. sempre CHAVES DE FARIAS; ROSENVALD, 2019, p. 295, em que se reforça que “a jacência [...] funciona como espécie de fase preliminar da vacância, com visível *caráter transitório*”.

93 Vide a esse respeito CHAVES DE FARIAS; ROSENVALD, 2019, p. 297, que enfatiza que “mesmo após o início do procedimento especial de herança jacente e vacante, os credores do finado conservam o direito de cobrar os seus respectivos direitos da forma que bem lhes aprouver”, recordando ainda que “o prazo comum prescricional para a cobrança de créditos é de cinco anos”.

94 Conforme declarado por CHAVES DE FARIAS; ROSENVALD, 2019, p. 297, “a regra da transmissão automática do patrimônio no momento da abertura da sucessão [...], caracterizada pelo *droit de saisine*, não beneficia o Ente Público que, diferentemente, só recebe a titularidade do patrimônio quando declaração de vacância”, onde se nota ainda como, visto o art. 1822 c.c. brasileiro, “somente quando findar o prazo de cinco anos, os bens transmitidos e não reivindicados por qualquer interessado são incorporados, em definitivo, ao patrimônio do Município ou do Distrito Federal”.

95 Cfr. nesse assunto ainda MILAGRES, 2019, p. 695.

96 Vide, ainda para mais referências, com especial enfoque no cônjuge e no companheiro de fato, GOMES, 2019, p. 725 *et seq.*

parece ainda muito ligado às ideias francesas, como demonstrado, por exemplo, pelo já citado princípio geral da *saisine*).

7. UMA CONCLUSÃO GERAL OTIMISTA

Estas reflexões sobre a sucessão do Estado demonstram ainda⁹⁷, no plano mais geral, como a comparação jurídica ítalo-brasileira – em matéria de família, pessoas e sucessões, mas não somente – possa se revelar preciosa para a melhor compreensão e eventualmente ainda para a modernização dos respectivos direitos nacionais.

Tal comparação deveria ser, portanto, mantida viva e reforçada, não faltando fatos precisos que nos permitam ser otimistas nesse sentido. Para limitar-se a recordar, entre as outras, as iniciativas ainda em curso nas quais este escritor está envolvido em primeira pessoa, em 2019 o Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Verona e a Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais estipularam de fato uma articulada “Convenção de cooperação científica” (com amplo comitê científico ítalo-brasileiro e do qual são responsáveis o Prof. Daniele Butturini para a parte italiana e a Profa. Elena de Carvalho Gomes para a parte brasileira) e, em 2020, o “Centro de Estudos Jurídicos Latino-americanos (CSGLA)” da Universidade de Roma Tor Vergata (dirigida pelo Prof. Riccardo Cardilli) criou um novo “Observatório sobre pessoa e família” (dirigido pela Profa. Roberta Marini e com um amplo comitê científico internacional). *Nunc, dum calet sanguis, vigentibus ad meliora eundum est*⁹⁸!

REFERÊNCIAS

ALBANESE, Antonio. Delle successioni legittime. *In: Il Codice Civile - Commentario, fondato da Piero Schlesinger, diretto da Francesco Donato Busnelli*. Milano: Giuffrè, artt. 565-586, 2012.

ALLARA, Mario. *La successione familiare suppletiva*. Torino: Giappichelli, 1954.

ALLARA, Mario. *La successione legittima*. Torino: Giappichelli, 1945.

97 Isso já foi demonstrado, recentemente, no segundo volume da obra *Casi controversi in materia di diritto delle successioni*, em que o direito brasileiro foi amplamente representado, além dos ensaios já citados de MILAGRES e de GOMES, com aqueles de MESE, 2019, p. 657 *et seq.* e de ZANITELLI, 2019, *et seq.*

98 O autor agradece profundamente Elena de Carvalho Gomes pela revisão final do texto e Sérgio Orlando Pires de Carvalho Júnior, pela primeira tradução deste artigo, originalmente intitulado “La Successione dello Stato nel diritto italiano e nel diritto brasiliano”.

O artigo se enquadra na atividade de pesquisa do grupo *Envelhecimento da população e passagens geracionais* no âmbito do Projeto de Excelência do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Estudos de Verona *Diritto, Mudanças e Tecnologias*.

AZZARITI, Giuseppe; IANNACCONE, Attilio. **Successioni dei legittimari e successioni dei legittimi**. 3. ed. Torino: UTET, 1997.

BALLARINO, Tito *et al.* **Diritto internazionale privato italiano**. 8. ed. Milano: CEDAM, 2016.

BAREL, Bruno; ARMELLINI, Stefano. **Manuale breve. Diritto internazionale privato**. 12. ed. Milano: Giuffrè, 2017.

BAUDRY-LACANTINERIE, Gabriel. **Précis de droit civil**. V. 3. 10. ed. Paris: Librairie de la Société du Recueil J. -B. Sirey et du Journal du Palais, 1910.

BIANCA, Cesare Massimo. **Diritto civile**. V. 2/2: *Le successioni*, 5. ed. Milano: Giuffrè, 2015.

BIERHENKE, Matthias. Aspects de droit successoral allemand. *In*: ANCEL-LIOGER, Zoé; CALÒ, Emanuele (org.): **Les successions en droit comparé**. Napoli: E. Calò, p. 15-72, 2016.

BONFANTE, Pietro. Appendice. *In*: BAUDRY-LACANTINERIE, Gabriel; WAHL, Alberto. V.1: Delle Successioni. *In*: BAUDRY-LACANTINERIE, Gabriel (org.). **Trattato di diritto civile**. Milano: Casa Editrice Dottor Francesco Vallardi, 1924.

BONILINI, Giovanni. **Manuale di diritto ereditario e delle donazioni**. 9. ed. Milano: UTET, 2018.

BROX, H.; WALKER, W. D. **Erbrecht**. 28. ed. München: Vahlen, 2018.

CÁMARA LAPUENTE, Sergio. Intestate Succession in Spain. *In*: REID, K.G.C.; DE WAAL, M.J.; ZIMMERMANN, R. (Org.). **Comparative Succession Law**. V. 2. Oxford: Oxford University Press, p. 97-116, 2015.

CALÒ, Emanuele. L'inarrestabile declino della cittadinanza altrui: il Regolamento (UE) n. 650/2012 del luglio 2012. **Corriere giuridico**, n. 4, Milano, p. 549-558, 2013.

CAPOZZI, Guido. **Successioni e donazioni**. 4. ed. T. 1. Milano: Giuffrè, 2015.

CARDILLI, Riccardo. Considerazioni romanistiche sulla resistenza dei termini “erede” e “successione”. *In*: SCOLA, Sara; TESCARO, Mauro (org.). **Casi controversi in materia di diritto delle successioni**. V. 1: *Esperienze italiane*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, p. 29-48, 2019.

CHAVES DE FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. V. 7: Sucessões 5. ed., Salvador – Bahia: Jus Podivm, 2019.

CIATTI, Alessandro. Successione dello Stato. *In*: CALVO, Roberto; PERLINGIERI, Giovanni (a cura di). **Diritto delle successioni e delle donazioni**. 2. ed. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, p. 627-631, 2013.

- CICU, Antonio. La nozione di erede nel diritto italiano vigente. *In: Studi dedicati alla memoria di P.P. Zanzucchi*. Milano: Società Editrice Vita e Pensiero, p. 159-171, 1927.
- CICU, Antonio. *Le successioni, Parte generale - Successione legittima e dei legittimari - Testamento*. Milano: Giuffrè, 1947.
- COVIELLO [sr.], Leonardo. *Successione legittima e necessaria*. Milano: Giuffrè, 1937.
- CULEAC, Tina Daniela. Nota all'ordinanza 26 ott. 2017. *Studium iuris*, n. 2, Milano, p. 240-241, 2019.
- DAMASCELLI, Domenico. *Diritto internazionale privato delle successioni a causa di morte*. Milano: Giuffrè, 2013.
- D'AMICO, Ernesto. L'eredità giacente. *In: SCOLA, Sara; TESCARO, Mauro (org.). Casi controversi in materia di diritto delle successioni. V. 1: Esperienze italiane*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, p. 103-107, 2019.
- DAVÌ, Angelo; ZANOBETTI, Alessandra. *Il nuovo diritto internazionale privato europeo delle successioni*. Torino: Giappichelli, 2014.
- DI LORENZO, Giovanni. L'eredità giacente. *In: BONILINI, Giovanni (a cura di). Trattato di diritto delle successioni e donazioni. V. 1: La successione ereditaria*. Milano: Giuffrè, p. 1177-1195, 2009.
- FUSARO, Andrea. *Tendenze del diritto privato in prospettiva comparatistica. 2. ed.* Torino: Giappichelli, 2017.
- GABBA, Carlo Francesco. Indole del diritto dello Stato sulle successioni vacanti. *In: Nuove questioni di diritto civile. V. 2*, Torino: Bocca, p.191-195, 1914.
- GAZZONI, Francesco. *Manuale di diritto privato. 18. ed.* Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2017.
- GOMES, Elena de Carvalho. Il regime successorio del coniuge e del convivente di fatto nel diritto brasiliano. *In: ARROYO AMAYUELAS et al. (org.). Casi controversi in materia di diritto delle successioni. V. 2: Esperienze straniere*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, p. 725-748, 2019.
- GRIMALDI, Michel. *Droit des successions. 7. ed.* Paris: Lexisnexis, 2017.
- GROSSO, Giuseppe; BURDESE, Alberto. Le successioni – Parte generale. *In: VASSALI, Filippo (a cura di). Trattato di diritto civile italiano. V. 12. T. 1*, Torino: UTET, 1977.
- HOUSSIER, Jérémy. *Droit des successions et des libéralités*. Paris: Dalloz, 2018.
- ITALIA. *Corte di Cassazione. Sentenza n. 1549, 26 genn. 2010. Foro italiano*, f. 7-8, p. I, Roma, c. 2132-2135, 2010.

ITALIA. *Corte di Cassazione. Sentenza* n. 2862, 11 mar. 1995. *Notariato*, n. 1, Milano, p. 18-19, 1996.

ITALIA. *Corte di Cassazione. Sentenza* n. 3087, 31 mar. 1987. *Giurisprudenza italiana*, n. 1, Torno, c. 1404-1405, 1988.

ITALIA. *Corte di Cassazione. Sentenza* n. 5794, 04 mar. 2008. *Famiglia, persone e successioni*, n. 5, Torino, p. 463-464, 2008.

KINDLER, Peter. Le successioni a causa di morte nel diritto tedesco: profili generali e successione nei beni produttivi. *Rivista di diritto civile*, Padova, n. 2, p. 359-384, 2015.

KROIß, Ludwig. *Sub* § 1936 BGB. *In*: KROIß, Ludwig; ANN, Christoph; MAYER, Jorg (Hrsg.). *NomosKommentar BGB – Erbrecht*. 5. ed. Baden-Baden: Nomos, p. 123-125, 2018.

KRUG, Walter. *Sub* § 1966 BGB. *In*: KROIß, Ludwig; ANN, Christoph; MAYER, Jorg (Hrsg.). *NomosKommentar BGB – Erbrecht*. 5. ed. Baden-Baden: Nomos, p. 231-233, 2018.

LAGARDE, Paul. *Sub* art. 33. *In*: BERGQUIST, Ulf *et al.* *EU Regulation on Succession and Wills - Commentary*. Koeln: Otto Schmidt, p.168-170, 2015.

LANGE, Knut Werner. *Erbrecht*. 2. ed. München: C. H. Beck, 2017.

LANGE, Knut Werner; TISCHER, Robert Philipp. *Familien- und Erbrecht*. 4. ed. München, 2017.

LEROYER, Anne-Marie. *Droit des successions*. 3.ed. Paris: Dalloz, 2020.

LINDINER, Antonio. Il contratto di rilevazione di diritti successori. Nota a Cassazione Civile, 14 maggio 2014, n. 10397. *Jus civile*, Torino, Giapiccheli, p. 550-576, 2015.

MAZEAUD, Henri *et al.* *Leçons de droit civil*. T.4, v. 2: *Successions - Libéralités*, 5. ed. Paris: Montchrestien, 1999.

MENGONI, Luigi. *Successioni per causa di morte, Parte speciale, Successione legittima*. Milano: Giuffrè, 1999.

MESE, Vivianne Ferreira. La formazione del diritto delle successioni brasiliano e le limitazioni a una pianificazione successoria efficiente. *In*: ARROYO AMAYUELAS *et al.* (org.). *Casi controversi in materia di diritto delle successioni*. V. 2: *Esperienze straniere*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, p. 657-669, 2019.

MILAGRES, Marcelo de Oliveira. Nuove tendenze del diritto delle successioni brasiliano con particolare riguardo alla trasmissione mortis causa del possesso e al diritto reale di abitazione. *In*: ARROYO AMAYUELAS *et al.* (org.). *Casi con-*

troverci in materia di diritto delle successioni. V. 2: Esperienze straniere. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, p. 695-705, 2019.

MOSCONI, Franco; CAMPIGLIO, Cristina. **Diritto internazionale privato e processuale. V.2: Statuto personale e diritti reali.** 4. ed. Milano: UTET, 2016.

NATOLI, Ugo. **L'amministrazione dei beni ereditari. V. 1: L'amministrazione durante il periodo antecedente all'accettazione dell'eredità,** 2. ed. Milano: Giuffrè, 1968.

OLZEN, Dirk; LOOSCHELDERS, Dirk. **Erbrecht.** 5. ed. Berlin/Boston, 2017.

NIKOLAOU, Eirini V. Comment to Article 33. *In: PAMBOUKIS, Haris P. (org.). EU Succession Regulation No 650/2012.* Athens – München – Oxford – Baden-Baden: Nomiki Bibliothiki - C.H.Beck - Hart - Nomos, p. 391-400, 2017.

PLANIOL, Marcel; RIPERT, Georges. **Traité pratique de droit civil français. V. 4: Successions.** 2. ed., avec le concours de J. Maury e H. Vialleton. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1956.

POLACCO, Vittorio. **Delle successioni. V. 1: Successioni legittime e testamentarie,** 2. ed. a cura di Alfredo Ascoli e Evelina Polacco. Milano-Roma: Società editrice libreria e Società editrice "Athenaeum", 1937.

PORCELLI, Stefano. Diritto delle successioni *mortis causa* in Cina durante l'elaborazione del nuovo Codice civile. *In: ARROYO AMAYUELAS et al. (org.). Casi controversi in materia di diritto delle successioni. V. 2: Esperienze straniere.* Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, p. 605-637, 2019.

PORTALIS, Jean-Étienne-Marie. **Discorso preliminare al primo progetto di codice civile.** A cura di R. Calvo. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2013.

RAYNAUD, Pierre. Les successions et les libéralités. *In: MARTY, Gabriel; RAYNAUD, Pierre. Droit civil.* Paris: Sirey, 1983.

REID, Kenneth G. C.; DE WAAL, Marius J.; ZIMMERMANN, Reinhard. Intestate Succession in Historical and Comparative Perspective. *In: REID, K.G.C.; DE WAAL, M.J.; ZIMMERMANN, R. (Org.). Comparative Succession Law. V. 2.* Oxford: Oxford University Press, p. 444-512, 2015.

RIVA, Ilaria. **Certificato successorio europeo. Tutele e vicende acquisitive.** Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2017.

SANTORO-PASSARELLI, Francesco. Teoria della successione legittima dello Stato. *In: Saggi di diritto civile. T. 2.* Napoli: Jovene, p. 595-642, 1961.

SCHMIDT, Jan Peter. Intestate Succession in Latin America. *In: REID, K.G.C.; DE WAAL, M.J.; ZIMMERMANN, R. (Org.). Comparative Succession Law. V. 2.* Oxford: Oxford University Press, p. 118-158, 2015.

SCHMIDT, Jan Peter. Transfer of Property on Death and Creditor Protection: The Meaning and Role of “Universal Succession”. *Max Planck Institute for Comparative and International Private Law. Research Paper Series*, n. 18/3, [s.l.], p. 323-337, [201].

SPOTTI, Federico. Lo Stato. In: BONILINI, Giovanni (a cura di). *Trattato di diritto delle successioni e donazioni*. V. 3: *La successione legittima*. Milano: Giuffrè, p. 877-901, 2009.

TAMBURRINO, Giuseppe. Successione legittima (dir. priv.). In: *Enciclopedia del diritto*. V. 43. Milano: Giuffrè, p. 1323-1338, 1990.

TARABAL BOSCH, Jaume. La successione legale in Spagna: approccio classico e recenti sviluppi, in Casi controversi in materia di diritto delle successioni. In: ARROYO AMAYUELAS *et al.* (org.). *Casi controversi in materia di diritto delle successioni*. V. 2: *Esperienze straniere*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, p. 709-723, 2019.

TERRÉ, François; LEQUETTE, Yves; GAUDEMET, Sophie. *Droit civil. Les successions. Les libéralités*. 4. ed. Paris: Dalloz, 2014.

TESCARO, Mauro. La successione dello Stato nel diritto italiano tra modello pubblicistico di stampo francese, modello privatistico di stampo tedesco e loro contemperamento nell’art. 33 del regolamento UE n. 650 del 2012. In: SCOLA, Sara; TESCARO, Mauro (org.). *Casi controversi in materia di diritto delle successioni*. V. 1: *Esperienze italiane*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, p. 207-257, 2019.

TESCARO, Mauro. La successione ereditaria dello Stato nella tradizione romanistica. *IUS ROMANUM*, n.2 (TRADITIO IURIS ROMANI), Sófia, p. 644-674, 2020.

TESCARO, Mauro. La sucesión hereditaria del Estado en el Derecho italiano y en el Derecho español. In: *Anuario de Derecho Civil*, n. 2, Madrid, p. 543-564, 2021.

TRABUCCHI, Alberto. *Istituzioni di diritto civile*. A cura di Giuseppe Trabucchi. 49. ed. Milano: CEDAM, 2019.

TRABUCCHI, Alberto; RASI CALDOGNO, Antonio. *Successione legittima*. In: *Novissimo Digesto italiano*. V. 18. Torino: UTET: p. 765-786, 1971.

UNIÃO EUROPEIA. Corte de Justiça. Sentença 21 jun. 2018, causa C-20/17. *Notariato*, n. 1, Milano, p. 79-81, 2019.

VAGNI, Laura. La successione dello Stato. Profili di diritto comparato ed europeo. *Diritto delle successioni e della famiglia*, Napoli, v. 1, p. 283-299, 2018.

WAUTELET, Patrick.; SALVADORI, Margherita. *Sub art. 33*. In: BONOMI, Andrea. WAUTELET, Patrick (org.). **Il regolamento europeo sulle successioni**. Milano: Giuffrè, p. 435-442, 2015.

YSÀS SOLANES, Maria. La sucesión intestada en el Código civil. In: GETE-ALONSO Y CALERA, Maria del Carmen (dir.); SOLÉ RESINA, Judith (coord.). **Tratado de derecho de sucesiones**. T. 2, 2. ed. Cizur Menor (Navarra): Civitas-Thomson Reuters, p. 67-102, 2016.

YILDIRIM, Gulsen. [Tema] Succession vacante ou en déshérence. **Jurisclasseur civil**. Fasc. Unique du 12/09/2013. Mis à jour le 14/02/2017. Disponível em: <http://www.lexis360.fr>. Acesso em: 26 out. 2021.

ZANITELLI, Leandro Martins. Assistenza e donazione remuneratoria: a proposito della dispensa dalla collazione prevista nell'art. 2.011 del Codice civile brasiliano. In: ARROYO AMAYUELAS *et al.* (org.). **Casi controversi in materia di diritto delle successioni**. V. 2: *Esperienze straniere*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, p. 917-929, 2019.

ZANZUCCHI, Marco Tullio. **Le successioni legittime**. Milano: Vita e pensiero, 1927.

ZIMMERMANN, Reinhard. Il diritto ereditario dei parenti in prospettiva storico-comparatistica. **Familia**, Roma, pp. 21-70, 2016.

ZIMMERMANN. Intestate Succession in Germany. In: REID, K.G.C.; DE WAAL, M.J.; ZIMMERMANN, R. (Org.). **Comparative Succession Law**. V. 2. Oxford: Oxford University Press, p. 181-223, 2015.

